

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 2004

Dá nova redação à Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende dar nova redação à alínea **a**, do inciso **IV**, do **art. 51**, da **Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986**, que aprova o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal:

“Art. 51 São direitos dos bombeiros militares:

.....

IV - nas condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específica ou peculiar:

a) a estabilidade, quando praças, após 05 (cinco) anos de efetivo serviço;

.....”

2. Diz a **justificação**:

“Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a figura do servidor vem sendo questionada quanto ao regime jurídico, considerado como ponto de partida para o aperfeiçoamento da Administração Pública. O texto constitucional ao promover a valorização do servidor público impulsionou várias mudanças nas formas de gestão, com vistas a melhorar a eficiência e eficácia do serviço público.

Sancionado em 1986, o Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal trouxe como previsão para

estabilidade das **praças**, o período de 10 anos de efetivo serviço. Com essa disposição, somente após dez longos anos na atividade os soldados, cabos e sargentos têm direito à almejada estabilidade.

Os bombeiros militares se defrontam diariamente com variados tipos de ocorrências, nas quais muitas vezes, ele próprio acaba (sic) sendo mais uma vítima.

A Constituição Federal prevê o tempo de três anos para que os servidores públicos se tornem estáveis, após tomarem posse em cargo público. Esse prazo é suficiente para que a administração pública possa avaliar a eficiência do servidor, mas também serve como proteção para que o servidor com relevantes serviços prestados não seja de qualquer modo preterido em suas atividades. Assim ficaram estabelecidos 03 anos para a estabilidade, prazo que outrora, já na Carta Magna de 1934 era de 02 anos.

Já os bombeiros militares do Distrito Federal, submetidos a desgastantes escalas de serviço, um regulamento inflexível de obediência à hierarquia e disciplina têm o tratamento desigual de somente obterem a estabilidade após 10 longos anos de serviço.

Para o servidor público, a estabilidade representa a segurança de saber que a perda do cargo somente poderá ocorrer em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. Significa dizer que, se para a concessão do direito não de ser atendidas determinadas condições, de igual modo, para a sua cassação, há de se transpor determinados obstáculos que a lei impõe com o intuito específico de impedir o arbítrio e os atos de mera vontade.”

3. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, em reunião de 4 de julho de 2007, **rejeitou**, por unanimidade o PL, nos termos do Parecer do Relator, DEPUTADO PEDRO HENRY, do qual se colhe:

“Para justificar sua proposta, o Autor ressalta a importância do estatuto da **estabilidade** para o servidor, que, uma vez estável, somente pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou, ao menos, de processo administrativo no qual lhe sejam assegurados contraditório e ampla defesa. Destaca, ainda, que os servidores públicos tornam-se estáveis após apenas **três anos** de exercício, o que constitui discrepância descabida em relação aos militares.

.....

Primeiramente, questiona-se a compatibilidade da proposta consubstanciada no Projeto de Lei a ser relatado com o que determinam os dispositivos da Constituição Federal a seguir transcritos:

"Art. 14.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

"

"Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

"

Como se vê, a antecipação da concessão de estabilidade criaria um descompasso com as normas constitucionais que tratam, especificamente, da elegibilidade dos militares, obrigando o afastamento do bombeiro estável, com menos de dez anos de serviço, desde a candidatura a qualquer cargo eletivo. Tal situação contrastaria com os bombeiros estáveis, com mais de dez anos de serviço, com os membros das Forças Armadas e com os policiais militares.

Observe-se que o **Estatuto dos Militares**, aprovado pela **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**, estabelece, verbis:

"Art. 50. São direitos dos militares:

"

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

"

Também a **Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984**, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências" estabelece:

.....
"Art. 50. São direitos dos Policiais-Militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares:

a) a estabilidade, quando Praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

....."
Portanto, o prazo para aquisição de estabilidade, atualmente, é o mesmo para os Bombeiros-Militares do Distrito Federal, para os Policiais-Militares do mesmo ente federado e até para os militares das Forças Armadas.

Deve-se ter em mente, ainda, que a **Emenda Constitucional nº 18, de 1998**, desvinculou totalmente o regime jurídico dos servidores públicos daquele aplicável aos **militares**, os quais, inclusive, perderam a designação de "servidores". Descabe, por conseguinte, o paralelo traçado, pelo nobre autor da propositura ora comentada, entre os Bombeiros-Militares e os servidores públicos. Além disso, é de se notar que, conforme ressaltado pelo Autor do projeto sob parecer, o prazo de dois anos para aquisição da estabilidade pelos servidores públicos, que vigorava desde 1934, foi ampliado pela **Emenda Constitucional nº 19, de 1998**. Por conseguinte, a proposta vai na contramão da reforma constitucional recentemente promovida, no sentido de restringir e condicionar o instituto da estabilidade."

6. A COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, em reunião de 26 de setembro de 2007, **aprovou**, por unanimidade, o PL, nos moldes do parecer do Relator, Deputado NEUCIMAR FRAGA, do qual se transcreve:

"Na redação vigente, as disposições da **Lei nº. 7.479, de 2 de junho de 1986**, anterior à promulgação do texto constitucional vigente, ainda estão vinculadas à premissa de que a **praça** deve adquirir a **estabilidade** após dez anos de serviço. Diversas alterações têm sido incluídas nos estatutos que regulam os regimes jurídicos dos militares estaduais como por exemplo a situação de igualdade de gênero, garantindo acesso a cargos, empregos e funções públicas a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, bem como a **igualdade** em direitos e deveres, independentemente do gênero, por exemplo. Tais

aperfeiçoamentos na legislação vêm sendo realizados nas legislações anteriores à Constituição Federal.

*De acordo com o **art. 41** da Carta Magna, o servidor civil é considerado **estável** após três anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Diferentemente das questões relativas à igualdade de gênero, o tempo para que um servidor seja considerado estável é definido de forma diversa para civis e militares. A **praça** do **Corpo de Bombeiros Militar** adquire a estabilidade após dez anos de serviços. Hoje há, portanto, uma diferença de tratamento aviltante entre civis e militar, sem qualquer argumento que possa sustentar por que os bombeiros militares devem esperar dez anos pela estabilidade enquanto civis esperam apenas três.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Havendo pareceres divergentes nas COMISSÕES precedentes, a deliberação final desloca-se para o **Plenário**, a teor da alínea **g**, do inciso **II**, do **art. 24**, do Regimento Interno.

2. A esta **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA** cabe a tarefa de analisar **projetos, emendas e substitutivos** em tramitação na Câmara e suas Comissões, sob o enfoque da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, como determina a alínea **a**, do inciso **IV**, do **art. 32**, do Regimento Interno.

3. A proposição, sob crivo, pretende reduzir o prazo para aquisição de **estabilidade** dos integrantes dos Corpos de Bombeiros militares, pelo que se quer alterar o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, baixado pela Lei Federal nº 7.479, de 2 de junho de 1986.

4. O PL é de iniciativa de parlamentar.

Todavia, o **§ 1º**, do art. 61, da Constituição Federal, reserva ao Presidente da República a “iniciativa das leis” que, disponham **(inciso II)** sobre

*“c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico,, **estabilidade**,”*

5. Não se argumente que Bombeiros Militares não são servidores, pois que isto não é verdade. São sim, embora com características próprias, como aconteceu com outras categorias de servidores. São servidores em sentido amplo.

Além disso, a alínea **f** da disposição transcrita acrescenta:

*“f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico... **estabilidade**...”*

6. Isto posto, esta Comissão manifesta-se pela **inconstitucionalidade** do PL nº 3.033, de 2004, deixando, por isso, de aquilatar as demais exigências regimentais.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator